



**LEI Nº 2.298/2012**

DISPÕE SOBRE REGRAS DE SEGURANÇA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS EM MOTOCICLETAS E MOTONETAS - MOTOFRETE, EM CONFORMIDADE À LEI FEDERAL N. 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O motofrete, serviço de transporte remunerado de mercadorias, de volume compatível com a capacidade do veículo, de coleta e entrega de pequenas cargas, realizados por meio de motocicletas e motonetas, no Município de Limoeiro, deverá atender ao disposto nesta Lei.

§ 1º - A exploração do serviço de que trata esta Lei poderá ser prestado por empresa ou profissional autônomo, devidamente inscritos no Cadastro da Secretaria de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito e, mediante autorização concedida pelo Município, em conformidade com os interesses da população.

§ 2º - Fica vedado o transporte de produtos que pela sua natureza possam oferecer riscos à saúde ou à segurança das pessoas e ao meio ambiente ou em desacordo com a legislação específica para tal, observado o disposto nos arts. 139-A, § 2º e 139-B da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1999.

**Art. 2º** - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito deverá organizar, credenciar, certificar e fiscalizar o funcionamento do serviço de motofrete, de forma a assegurar que o serviço seja prestado de forma segura.

**Parágrafo único** – A Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito autorizará o serviço de motofrete até o máximo de 70 (setenta) permissões.

**DO CADASTRO DOS CONDUTORES PESSOAS FÍSICAS**



**Art. 3º** - Para operar o serviço de motofrete, os condutores denominados como motofretistas deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de Motofrete, junto a Secretaria Municipal Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito.

**Art. 4º** - No ato da inscrição, os condutores deverão atender as determinações da Legislação Federal de Trânsito, às demais normas regulamentadoras expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - **CONTRAN** e apresentar cópias dos seguintes documentos:

I. Apresentar Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria "A", em validade, expedida há pelo menos 02 (dois) anos;

II. Ter completado 21 (vinte e um) anos de idade na data do pedido de cadastramento;

III. Apresentar certidão de prontuário de condutor expedido pelo DETRAN; com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;

IV. Apresentar cópia do comprovante de conclusão do Curso de Treinamento e orientação, ministrado ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito;

V. Apresentar comprovante de residência;

VI. Apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal e pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Limoeiro, bem como da Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação;

**Art. 5º** - Preenchidos os requisitos do art. 4º. desta lei será concedida uma única autorização em nome do condutor cadastrado, em caráter intransferível.

**§ 1º** - A autorização tem prazo de validade de 01 (um) ano.

**§ 2º** - A autorização prevista no § 1º deste artigo terá o vencimento antecipado, quando coincidir com a data de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do condutor.

**§ 3º** - Na ocorrência da antecipação prevista no § 2º deste artigo a autorização da Secretaria Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito deverá ser renovada no prazo de 30 (trinta) dias do vencimento expresso na CNH.



**Art. 6º** - O Cadastro deverá ser renovado anualmente, devendo ser concedido no primeiro semestre do exercício, conforme o calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito.

**§ 1º** - O pedido de renovação deverá ser instruído com os documentos que forem exigidos em regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito.

**§ 2º** - Nos casos em que o condutor for empregado, fica a seu cargo a apresentação dos documentos elencados no art. 4º desta lei, naquilo que lhe couber.

#### **DO CADASTRO DA PRESTADORA DE SERVIÇO DE MOTOFRETE**

**Art. 7º** - As empresas prestadoras de serviços a terceiros somente serão cadastradas junto a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito, para exploração dos Serviços de Motofrete, se atenderem os seguintes requisitos:

I - Dispor de sede no Município de Limoeiro;

II - Estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - Estar constituída como pessoa jurídica ou firma individual, devidamente registrada na Junta Comercial com o objetivo de prestação de serviços de transporte de cargas e encomendas; (exceto para Delivery ou Congêneres);

IV - Apresentar certidões comprobatórias de regularidade expedidas pela Fazenda Nacional, Estadual, e Municipal;

V - Apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VI - declaração do representante legal atestando que seus condutores estão cadastrados na Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito, nos termos do art. 3º. desta lei;

#### **DO CADASTRO DO VEÍCULO**

**Art. 8º** - O veículo utilizado no serviço remunerado de motofrete deverá atender aos requisitos da Lei Federal nº 9503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como as exigências seguintes:

I - Ser original de fábrica, atendendo as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em especial as Resoluções nº 14/1998 e 25/1998, ou qualquer outra que





venha substituí-las ou complementá-las, sendo terminantemente proibida a utilização de sistema de descarga livre ou silenciador de motor tipo esportivo, que produza ruído acima do limite permitido pela legislação;

II - possuir registro no órgão de Trânsito do Estado de Pernambuco, com competência para o Município de Limoeiro;

III - possuir motor com capacidade mínima 125 (cento e vinte e cinco) centímetros cúbicos;

IV - ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

IV - ser aprovado em inspeção veicular, a ser instituída pela Secretaria de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito, sendo que essa atribuição poderá ser outorgada a empresa contratada, através do regular processo licitatório.

V - dispositivos para transporte de cargas de acordo com a regulamentação do CONTRAN;

VI - Seguro Obrigatório - DPVAT devidamente pago;

VII - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV ou CRV da motocicleta ou motoneta, devidamente licenciado na categoria de aluguel;

VIII - itens de segurança previstos na legislação federal de trânsito e na regulamentação do **CONTRAN**, devidamente instalados.

**Parágrafo único** - Nos casos em que os veículos utilizem acessórios ou dispositivos para o transporte de cargas, devem ser atendidas a regulamentação do **CONTRAN**, obedecidas às especificações do seu fabricante quanto à instalação do equipamento, seu peso e dimensões máximos admissíveis.

#### **DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS**

**Art. 9º** - As prestadoras de serviços de motofrete credenciadas e os motofretistas cadastrados deverão cumprir as disposições da legislação federal, estadual e municipal e especialmente:

I - utilizar os equipamentos de segurança e manter nos veículos os dispositivos e acessórios de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

II - utilizar capacete e colete com identificação do condutor, de acordo com regulamentação específica;



- III - incluir a autorização do condutor entre os documentos de porte obrigatório;
- IV - comparecer os responsáveis e os motofretistas quando convocados pela Administração Pública, bem como os motofretistas aos cursos de orientação exigidos;
- V - fornecer a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito as informações solicitadas sobre as atividades exercidas;
- VI - comunicar a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito quaisquer alterações, sejam contratuais, estatutárias, de endereço, ou de outra natureza, enquanto relacionadas ao objeto desta Lei.

#### DOS PREÇOS PÚBLICOS PARA CREDENCIAMENTO

**Art. 10** - Os motofretistas e prestadoras de serviço ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos estabelecidos em Unidades Fiscais de Campinas - UFIC's ou outro fator oficial que vier a substituí-la:

- I - renovação no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de motofrete: 15 (quinze) UFM'S;
- II - vistoria veicular: 15 (quinze) UFM'S para cada uma das vistorias realizadas no ano;
- III - substituição de veículo: 15 (quinze) UFM'S;
- IV - segunda via de documentos: 15 (quinze) UFM'S.

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 11** - Aos motofretistas e prestadoras do serviço de motofrete que descumprirem as disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão do Termo de Credenciamento;
- III - Suspensão do Cadastro de Condutores;
- IV - Cancelamento do Termo de Credenciamento;
- V - Cancelamento do Cadastro de Condutores.

**Art. 12** - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com sua gravidade, classificam-se em:



I - multa por infração de natureza leve classificadas no Grupo A, no valor de 25 (vinte e cinco) UFM'S:

- a) por desobediência às determinações do Poder Público;
- b) por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a sua própria segurança e a do público em geral;

II - multa por infração de natureza média classificadas no Grupo B, no valor de 50 (cinquenta) UFM'S, por desobediência às determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança do público em geral;

III - multa por infração de natureza grave classificadas no Grupo C, no valor de 100 (cem) UFM's:

- a) por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços;
- b) por transporte inadequado de cargas;

IV - multa por infração de natureza gravíssima classificada no grupo D, no valor de 200 (duzentos) UFM'S, por transportar passageiros de forma remunerada em motocicleta ou motoneta;

V - multa por prestação de serviço de motofrete clandestino, no valor de 300 (trezentos) UFM'S, cumulada com as penalidades previstas nos incisos I e II do art. 16 desta Lei.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nos incisos I a V do caput deste artigo deverá ser precedida de notificação ao prestador de serviço.

§ 2º - Em caso de pagamento da multa prevista neste artigo sem a interposição do recurso, a multa terá um desconto de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 13** - Além das penalidades previstas no art. 14 desta Lei, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - retenção do veículo;

II - apreensão e remoção do veículo;

III - suspensão do registro de condutor de motofrete, limitada a 30 (trinta) dias corridos;



IV - suspensão do credenciamento, limitada a 30 (trinta) dias corrido;

V - afastamento do condutor.

**Art. 14** - A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores do Serviço de Motofrete, acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

**Art. 15** - A apreensão e remoção do veículo para local apropriado ficam sujeitas ao recolhimento dos preços públicos referentes à autuação, estadia do veículo e multas com prazos vencidos, conforme determina a legislação vigente.

**Art. 16** - Compete a Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito, cancelar a inscrição no Cadastro Municipal do Serviço de Condutores de Motofrete e o Termo de Credenciamento, por motivos de infringência às normas contidas nesta Lei, em especial quanto ao infrator:

I - prestar serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção.

**Parágrafo único** - O cancelamento previsto neste artigo será tratado em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório ao infrator, que deverá ser notificado, na seguinte ordem e forma:

I - correspondência eletrônica (email);

II - por correspondência com aviso de recebimento;

III - pessoalmente;

IV - por publicação no Diário Oficial .

**Art. 17** - Aos motofretistas autônomos ou vinculados a pessoas jurídicas de outros municípios fica vedada a captação de serviços no Município de Limoeiro, sendo permitida apenas a entrega de cargas originárias de outros municípios.

**Art. 18** - A aplicação das penalidades será feita pela fiscalização, por meio de servidores devidamente credenciados da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito ou qualquer outro órgão credenciado para esta finalidade, cabendo à Comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.



**Parágrafo único** - Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator.

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** - Compete à Secretaria Municipal de Segurança, Justiça e Trânsito criar a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades de Motofretistas, para decidir em grau de recurso.

§ 1º - A Comissão terá composição tripartite, composta pelo mesmo número de representantes dos seguintes órgãos: funcionários da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito, indicado pelo Secretário; representantes indicados pelas empresas credenciadas e representantes indicados pelos condutores cadastrados.

§ 2º - Das decisões da Comissão de Julgamento e Infrações e Penalidades a Motofretistas caberá recurso, recebido em efeito devolutivo e suspensivo, dirigido ao Secretário de Transportes.

**Art. 20** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

**Art. 21** - Os motofretistas e empresas prestadoras de serviços de motofrete deverão estar adequados às exigências desta lei no prazo máximo de previsto pelo art. 8º Da Lei Federal nº 12.009/09.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 23** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Coronel Francisco Heráclio do Rêgo, 18 de dezembro de  
2012.

  
Ricardo Teobaldo Cavalcante

Prefeito